



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação SEPLAG-006

Recife, 21 de março de 2025.

Ofício nº 33/2025 – GC-SEPLAG-006

Ref. Resposta a Impugnação ao Edital
Convocatório. Processo Licitatório nº
003/2025. Pregão Eletrônico nº
003/2025.

Trata-se de Impugnação ao edital oposta pela interessada **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE - IDEAS**, inscrita no CNPJ sob o nº: 24.006.302/0004-88, nos autos do certame em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços do tipo Recepcionistas, com dedicação exclusiva de mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, em 01 (um) lote, com 04 (quatro) itens para atender a Secretaria de Saúde do Recife.

Inicialmente, cumpre consignar que a impugnação foi encaminhada à Pregoeira em 20/03/2025. Estando a sessão pública do certame designada para o dia 25/03/2025, verifica-se que ela encontra-se tempestiva, pois atendeu ao previsto no Art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

1. DOS PONTOS IMPUGNADOS

A impugnante defende a correção de falhas detectadas no edital do presente certame, e cita a vedação da participação de Associações Civas qualificadas ou não como O.S (Organizações Sociais) como ilegítima.

Aduz que a Administração vedou a participação de Organizações Sociais (O.S), através do item nº 2.5.9 do Edital:

2.5.9. As associações civis qualificadas ou não como O.S. (Organizações Sociais) ou OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), conforme Acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União n.º 746/14.

Nesse sentido, afirma que a exigência é incongruente e merece reforma, tendo em vista que o Tribunal de Contas da União admite a participação de



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação SEPLAG-006

associações civis sem fins lucrativos em licitações públicas quando tratar de Organizações Sociais (O.S) e quando o objeto da avença for compatível com o objeto social da Instituição, apenas não admite Organizações Sociais de Interesse Público (OSCIPS).

Por fim, pede o acolhimento da impugnação e a Exclusão da exigência do item 2.5.9 do presente Edital.

DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS E DA CONCLUSÃO

Em suma, o impugnante questiona o item 2.5.9 por suposta restrição à competitividade do certame. Vejamos:

2.5. Não Poderão Concorrer à Presente Licitação:

2.5.9. As associações civis qualificadas ou não como O.S. (Organizações Sociais) ou OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), conforme Acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União n.º 746/14.

Diante da análise dos termos apresentados, verifica-se que não assiste razão à impugnante no que se refere à vedação contida no item 2.5.9, que impede a participação de Organizações Sociais (O.S.) e OSCIPs, quando não há compatibilidade entre o objeto do contrato e o objeto social da entidade. Essa restrição é justificável, uma vez que a participação dessas entidades deve estar alinhada com suas finalidades estatutárias, conforme estabelecido pela jurisprudência e pela legislação aplicável.

Portanto, cabe ao licitante verificar se o objeto do contrato está alinhado com o objeto social da entidade e, em caso positivo, apresentar a documentação necessária para comprovar essa compatibilidade. Dessa forma, garante-se a observância dos princípios da isonomia, competitividade e interesse público, sem prejuízo à legalidade do processo licitatório.

Respeitosamente,

Flávia Gomes Souza da Silva
Pregoeira do
GC-SEPLAG-006